

The cover image shows a large, modern building with a prominent white statue of a seated woman in the foreground. The building has a curved facade and large windows. The sky is blue with some clouds. The overall scene is bright and clear.

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Políticas públicas de acesso à justiça em números:** uma análise decenal dos mecanismos de resolução de conflitos heterocompositivo, autocompositivo e extrajudicial no Brasil

**Public policies on access to justice in numbers:** a ten-year analysis of heterocompositive, self-compositive and extrajudicial conflict resolution mechanisms in Brazil

Victor Saldanha Priebe

Fabiana Marion Spengler

# Sumário

<b>SEÇÃO 1: JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>12</b>
<b>O IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A FIXAÇÃO DE STANDARDS PROTETIVOS DO DIREITO À SAÚDE</b> .....	<b>14</b>
Anderson Carlos Bosa e Mônia Clarissa Hennig Leal	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA EM NÚMEROS: UMA ANÁLISE DECENAL DOS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS HETEROCOMPOSITIVO, AUTOCOMPOSITIVO E EXTRAJUDICIAL NO BRASIL</b> .....	<b>35</b>
Victor Saldanha Priebe e Fabiana Marion Spengler	
<b>PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	<b>55</b>
Marcelo Dias Varella, Matheus Casimiro, Patrícia Perrone Campos Mello e Trícia Navarro	
<b>VÍTIMAS DE CRIMES E O ACESSO À JUSTIÇA: AS CONTRIBUIÇÕES DA AGENDA 2030 E O COMPROMISSO DE UMA JUSTIÇA EFICAZ E INCLUSIVA PARA O SISTEMA JURÍDICO</b> .....	<b>80</b>
Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Eiko Danieli Vieira Araki e Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos	
<b>UMA ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR: A APARENTE DICOTOMIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA</b> .....	<b>100</b>
João Hagenbeck Parizzi	
<b>AS POSSIBILIDADES DE DESCRIMINALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE SISTEMAS SANCIONADORES</b> .....	<b>125</b>
Glexandre de Souza Calixto e Chiavelli Fazenda Falavigno	
<b>UM PANORAMA DA POLÍTICA DE COTAS E DA PRESENÇA DE PESSOAS NEGRAS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>143</b>
Dyego de Oliveira Arruda, Gabriela dos Santos Coutinho e Caroline Oliveira Santos	
<b>PLURALISMO JURÍDICO E POVOS INDÍGENAS: O USO DE MECANISMOS HÍBRIDOS A PARTIR DA ANÁLISE DO “CASO DENILSON”</b> .....	<b>161</b>
Michelle Alves Monteiro e Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff	
<b>O MINISTÉRIO PÚBLICO NO “GAME OF THRONES” BRASILEIRO COMO 12º MINISTRO: ANÁLISES DO DISCURSO EM PERSPECTIVA IDEOLÓGICA</b> .....	<b>185</b>
Thiago Aguiar de Pádua, Jefferson Carús Guedes e Airto Chaves Jr	

**SEÇÃO 2: GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS ..... 212**

**MANAGING THE PROCUREMENT ACTIVITIES OF THE CONTRACT DEPARTMENT IN THE EDUCATION SYSTEM: OPTIMIZATION OF STAFF TIME..... 214**

Pavel Pashkov, Gennady Degtev, Irina Gladilina e Svetlana Sergeeva

**GOVERNANÇA PÚBLICA E GESTÃO MUNICIPAL: UMA ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA A PARTIR DE UMA PROPOSTA DE ÍNDICE .....232**

Ana Maria Vicente da Silva e Gesinaldo Ataíde Cândido

**UN MARCO NORMATIVO MODULAR PARA LA DEFINICIÓN DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE TELECOMUNICACIONES: EL CASO MEXICANO .....257**

Enrique Octavio Díaz Cerón e Benito Sánchez Lara

**O SANEAMENTO RURAL APÓS O NOVO MARCO LEGAL (LEI FEDERAL Nº. 14.026/2020): UMA REVISÃO NARRATIVA.....284**

Leandro Barros Oliveira e Elmo Rodrigues da Silva

**ASSESSING THE IMPACT OF HALAL CERTIFICATION POLICY ON SMALL AND MEDIUM ENTERPRISES IN EAST JAVA .....304**

Ertien Rining Nawangsari, Arimurti Kriswibowo e Leily Suci Rahmatin

**LEGAL FOUNDATIONS AND FEATURES OF PUBLIC ADMINISTRATION IN THE BUDGETARY SPHERE IN UKRAINE AND ABROAD..... 319**

Valerii Ye. Vorotin, Nataliia V. Vorotina, Oleg M. Koval, Vasyl M. Prodanyk e Andrii N. Shynkarov

**ADAPTAÇÃO DE METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB) NO BRASIL E EM PERNAMBUCO.....330**

Amanda Rafaely Monte do Prado

Ranielle Lopes dos Santos e Simone Rosa da Silva

**A REGULAÇÃO DO PETRÓLEO E GÁS NO BRASIL: UMA CRÍTICA INSTITUCIONAL AO DESEMPENHO DAS ORGANIZAÇÕES.....353**

Roberto Ramos Bacellar e vAngela Cassia Costaldello

# Políticas públicas de acesso à justiça em números: uma análise decenal dos mecanismos de resolução de conflitos heterocompositivo, autocompositivo e extrajudicial no Brasil\*

## Public policies on access to justice in numbers: a ten-year analysis of heterocompositional, self-compositional and extrajudicial conflict resolution mechanisms in Brazil

Victor Saldanha Priebe\*\*

Fabiana Marion Spengler\*\*\*

\* Recebido em: 27/04/2022

Aprovado em: 18/03/2024

\*\* Doutorando em Direito sob a linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas com bolsa CAPES modalidade II na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Mestre em Direito sob a linha de pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão Social pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito - EPD e graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos liderado pela professora Pós-Dra. Fabiana Marion Spengler. Professor no Instituto de Ensino Precisão, foi professor convidado na pós-graduação em Direito (lato sensu) da Universidade de Santa Cruz do Sul oferecido em parceria com a Escola Nacional da Advocacia (ENA) e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Advogado sócio (afastado) do Saldanha Advogados. <http://orcid.org/0000-0002-7994-8421>. <http://lattes.cnpq.br/4902802445795100>. E-mail: victor.priebe@hotmail.com.

\*\*\* Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq2). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma, na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, com bolsa Capes, mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – RS, docente dos cursos de Graduação e Pós Graduação lato e stricto sensu da UNISC, Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” vinculado ao CNPq; coordenadora do projeto de pesquisa “Ontem, hoje e amanhã: cartografia das políticas públicas brasileiras auto e heterocompositivas de acesso à justiça” financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - Fapergs, Edital 07/2021 - PqG – Pesquisador Gaúcho, processo nº 21/2551-0002322-8 e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq, Edital Processo: 407119/2021-3, Chamada CNPq/MCTI/FNDCT Nº 18/2021 - Faixa B - Grupos Consolidados, coordenadora e mediadora do projeto de extensão: “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos” financiado pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. <http://orcid.org/0000-0001-9477-5445>. <http://lattes.cnpq.br/8254613355102364>. E-mail: fabiana@unisc.br.

### Resumo

Neste artigo, busca-se analisar, sinteticamente, os índices quantitativos e qualitativos disponíveis que evidenciam o panorama dos acessos à justiça nacional, especialmente os mecanismos de resolução de conflitos hetero e autocompositivos. Desse modo, pretende-se compreender, claramente, as possíveis evoluções e retrações das políticas públicas judiciárias direcionadas a assegurar a garantia constitucional. Assim, busca-se, como objetivo principal, compreender quais os mecanismos de heterocomposição e autocomposição conseguem/ conseguiram aportar resultados práticos que contribuam com o sentido de acesso à justiça — por exemplo o acesso à ordem jurídica justa. Nisto, a problemática que será enfrentada durante o desenvolvimento do texto circunda a situação de que há segurança nos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, mas estes não possuem uma base que proporcione avaliações mais minuciosas em busca de identificar os gargalos nos desenvolvimentos das políticas públicas implementadas. Para examinar a proposta, optou-se por utilizar métodos de pesquisa histórica, comparativa e bibliográfica. Ao fim, concluiu-se que, ainda, há muito a ser desenvolvido quanto às avaliações dos meios de acesso à ordem jurídica justa, e os dados obtidos nesses dez anos estudados não conseguem sustentar um novo posicionamento institucional que apresente alternativas para atingir o mesmo objetivo.

**Palavras-chave:** autocomposição; heterocomposição; políticas públicas; Conselho Nacional de Justiça; acesso à Justiça.

### Abstract

The present research seeks to make a synthetic analysis of the quantitative and qualitative indices available that are capable of showing the panorama of access to national justice, especially of hetero and self-compositional

conflict resolution mechanisms. In this way, it is intended to clearly understand the possible evolutions and retractions of judicial public policies aimed at this constitutional guarantee. Therefore, the main objective to be achieved is to be clear about which mechanisms of hetero-composition and self-composition can/have managed to provide practical results that contribute to the sense of access to justice as access to a fair legal order. In this, the problem that will be faced during the development of the text surrounds the situation that there is security in the data presented by the National Council of Justice, but these do not have a basis that provides more detailed evaluations in order to identify the bottlenecks in the development of policies public implemented. To examine the proposal, it was decided to use historical, comparative and bibliographic research methods. In the end, it was concluded that there is still much to be developed regarding the evaluations of the means of access to the fair legal order, and the data obtained in these ten years studied cannot sustain by themselves a new institutional positioning that presents other alternatives to achieve the same objective.

**Keywords:** autocomposition; heterocomposition; public policy; National Council of Justice; access to justice.

## 1 Introdução

Com este artigo busca-se observar, numericamente, as políticas públicas de acesso à justiça em uma linha temporal que considera dez anos, dos quais será dada atenção especial aos meios autocompositivos, heterocompositivo e extrajudiciais nacionais. Destaca-se que há diversos instrumentos aptos a mensurar questões quantitativas e/ou qualitativas dos mecanismos em voga.

Logo, ressalta-se que o cenário legal e contextual da sociedade brasileira foi sensivelmente alterado nos últimos dez anos, e, atualmente, os dispositivos legais que proporcionam modernização e segurança no desenvolvimento de mecanismos de que privilegiam um acesso mais abrangente à ordem jurídica justa. Também, nesse sentido, na última década, houve diversas ferramentas tecnológicas que mudaram a forma como a sociedade interage, o que justifica o objeto de análise proposto, em relação ao fato de tais reflexos serem positivos, negativos, ou, inclusive, que, por meio destes, não seja possível mensurar seus impactos no ambiente de resolução adequada de conflitos.

Frente a essas circunstâncias, nada mais útil para o desenvolvimento de novas políticas públicas que busquem ampliar a prestação jurisdicional, em quantidade e qualidade, do que traçar uma linha avaliativa a respeito dos dados que já existem para tais serviços.

Assim, será possível compreender eventuais gargalos de atuação, tal como perceber o que, definitivamente, se consolida ao longo do tempo, e, com essa informação, obter-se uma visão mais clara de qual inclinação a sociedade brasileira está pendendo em relação ao acesso à justiça.

Desse modo, a temática central deste estudo reside em estruturar uma análise dos dados atinentes aos mecanismos heterocompositivo<sup>1</sup>, autocompositivos<sup>2</sup> e extrajudiciais<sup>3</sup>, disponibilizados ao longo de dez anos

<sup>1</sup> Entende-se por heterocomposição “o procedimento mediante o qual as partes contam com a presença de um terceiro para decidir a lide. Esse terceiro imparcial não auxilia e não representa os conflitantes” HETEROCOMPOSIÇÃO. In: SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de mediação*: a-l. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. v. 1. p. 167.

<sup>2</sup> Entende-se por autocomposição “o ato volitivo das partes no sentido de resolver o conflito, pode ocorrer por meio da mediação, da conciliação e da negociação, contando ou não com a participação de um terceiro imparcial” AUTOCOMPOSIÇÃO. In: SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de mediação*: a-l. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. v. 1. p. 75.

<sup>3</sup> Entende-se por mecanismos extrajudiciais todos aqueles que não possuam uma vinculação direta à resolução de conflitos dependente do processo jurisdicional estatal, tendo-se como exemplo a mediação extrajudicial a qual entende-se ser “aquela realizada fora das dependências forenses e sem vinculação aos autos do processo” MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. In: SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de mediação*: m-v. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. v. 2.

no Brasil. Frente a isso, o objetivo busca-se investigar quais rumos a sociedade brasileira está inclinando frente às políticas públicas judiciárias, desenvolvidas e implementadas nesse período.

Diante disso, o problema que se apresenta origina-se no fato de que, mesmo sendo compreendida como uma fase do ciclo de políticas públicas, a avaliação, em alguns casos, não possui a profundidade e análise crítica que possa cumprir com o que se pretende dela, ou seja, evolução do serviço público ou diagnóstico técnico suficiente que embase um encerramento das ações, tal como determina o art. 37, §16 da Constituição brasileira de 1988.

No que tange ao desenvolvimento do presente estudo, no primeiro item do texto, buscar-se-á investigar a necessidade de que políticas públicas judiciárias também tenham um acompanhamento avaliativo desde seu início. Adiante, no segundo ponto do texto, será procedida uma apresentação do contexto decenal das políticas públicas brasileiras de acesso à justiça, enfocando, principalmente, as ferramentas heterocompositivas, autocompositivas e extrajudiciais de resolução de conflitos. Finalizando o desenvolvimento da pesquisa, no terceiro ponto, será feito um diagnóstico dos dados disponibilizados do ano de 2011 até 2021, a fim de mensurar a possibilidade de que, com base nessas informações, se consiga vislumbrar alguma maior inclinação social para um meio ou outro de acessar a ordem jurídica justa.

Por derradeiro, destaca-se, na presente pesquisa, a utilização do método de abordagem dedutivo, pois pretende-se, com base em uma análise geral das concepções para obter uma conclusão em relação ao tema. Ainda com a finalidade de se atingir os objetivos, no desenvolvimento deste trabalho, utilizaram-se os métodos de investigação histórico, comparativo e bibliográfico, essenciais para a verificação das teses doutrinárias e jurisprudenciais que embasaram o estudo e chegar a uma conclusão.

## 2 Políticas públicas judiciárias so Conselho Nacional De Justiça: ações de estado que clamam por constantes avaliações

Antes de adentrar no contexto das políticas públicas em prol do acesso à justiça no período entre os anos de 2011 a 2021, entende-se necessária uma investigação preliminar que esclareça algumas diferenças entre políticas públicas e ações governamentais/administrativas, bem como uma análise da importância da fase avaliativa destas.

É indispensável que se traga o conceito utilizado para distinguir uma categoria da outra. Nesse caso, optou-se pelo entendimento de Maria Paula Dallari Bucci, a qual dispõe que

políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes<sup>4</sup>.

Complementando esse raciocínio, a compreensão de “política pública envolve um fluxo de decisões públicas orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar a realidade”. Assim, tais mudanças estatais, no modo de agir,

podem ser consideradas estratégias que apontam para diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diversos grupos que participam do processo decisório. Estes conceitos baseiam-se no entendimento de que a função das políticas públicas seria promover transformações sociais<sup>5</sup>.

Frente a esses conceitos, destaca-se o fato de que há diferenciações internas entre as espécies desse gênero de atividades/movimentos estatais. Para tanto, a doutrina que trabalha esse assunto utiliza-se da

<sup>4</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. p. 241.

<sup>5</sup> ROSA, Júlia Gabriele Lima da; LIMA, Luciana Leite; AGUIAR, Rafael Barbosa. *Políticas públicas: introdução*. Porto Alegre: Jacarta, 2021. p. 14.

língua inglesa para distinguir os diferentes sentidos das dimensões das políticas: *polity*, *politicise* *policy*<sup>6</sup>, as quais tratam, respectivamente, da dimensão institucional, processual e atividade política propriamente dita.<sup>7</sup>

Desse modo, nesta análise, trabalha-se com ações de prestação pública, melhores alinhadas ao que dispõe a dimensão *policy*, pois trata-se de algumas atividades inicialmente organizadas pelo sistema político e posteriormente consolidadas pelo elemento jurídico do Estado. Por sua vez, tais delineamentos organizacionais acarretam decisões que estabelecem, também, a forma de funcionamento dos Poderes constituídos.

Nessa perspectiva, é possível que se denominem como política pública de acesso à justiça as ações, adiante verificadas, que aportariam sentido a um conceito de facilitação na entrega ao cidadão de serviços públicos que garantam uma ordem jurídica justa.

Para que o raciocínio se consolide, é essencial verificá-lo à luz do ciclo das políticas públicas, que, ainda que não vinculativamente, menciona algumas etapas estruturantes necessárias para que a definição se cristalice. Desse modo, “a teoria dos ciclos elenca cinco fases que permitem entender como uma política surge e se desenvolve: (i) percepção e definição do problema; (ii) inserção na agenda política; (iii) formulação; (iv) implementação; e (v) avaliação”<sup>8</sup>.

Ante a esse elemento, destaca-se o esforço que o CNJ realiza em busca da real compreensão e definição do núcleo do problema de acesso à justiça desde sua formação com a Emenda Constitucional n.º 45 do ano de 2004<sup>9</sup>.

Também, é facilmente perceptível que os problemas diagnosticados pelo órgão administrativo do Poder Judiciário estão inseridos na agenda política, de modo que, exemplo disso são as diversas alterações legislativas ocorridas em relação ao período sob investigação, tais como Código de Processo Civil (CPC), Lei de Mediação, Lei da Arbitragem e Resoluções esparsas do CNJ<sup>10</sup>.

Quanto à formulação da estratégia de enfrentamento dos problemas identificados, há uma sensível inclinação pela adoção de mecanismos alternativos de solução de conflitos, os quais são explorados em todas as suas espécies.

No mesmo diapasão, a implementação do contexto de concretização ensejado é perceptível em todos os seus níveis, tanto na execução direta pelo poder como em relação à Resolução 125/2010, à delegação de atividades à sociedade civil com a abertura legal dos mecanismos às instituições comunitárias que visem trabalhar com resoluções de demandas, e a delegação ao setor privado, que, por sua vez, atua no mesmo sentido, utilizando-se da arbitragem para tanto.

Por fim, nesta breve verificação de alinhamento ao conceito de ciclo de políticas públicas, verifica-se que há avaliações dessas ações desde seu início, pois o Relatório Justiça em Números adiciona como critérios todas as ações que se refiram ao contexto jurisdicional, em relação ao que essa realidade também se verifica na seara da heterocomposição e extrajudicialidade.

<sup>6</sup> Sobre esse assunto, Luthyana Demarchi de Oliveira e Fabiana Marion Spengler sintetizam tais conceitos da seguinte forma: a dimensão “institucional, denominada de *polity*, ordenada pelo sistema político e delimitada pelo sistema jurídico; a processual, *politics*, que se dá pela dinâmica da política e da competição do poder; e a material, *policy*, que envolve o conteúdo concreto dita como o “Estado em ação””. OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação como política pública de fortalecimento da democracia participativa. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 131-140, jul./dez. 2012. DOI 10.5102/rbpp.v2i2.1709. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1709>. Acesso em: 15 jun. 2022. p. 136.

<sup>7</sup> SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018. DOI 10.17058/rdunisc.v3i56.12688. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 18 mar. 2022. p. 120-121.

<sup>8</sup> SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018. DOI 10.17058/rdunisc.v3i56.12688. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 18 mar. 2022. p. 131.

<sup>9</sup> Sobre esse assunto, traz-se como exemplo a criação do Relatório Justiça em Números, do Departamento de Pesquisas Judiciárias e a implementação da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário.

<sup>10</sup> Estes diplomas legais e administrativo-jurídicos serão objeto de análise no próximo ponto desta pesquisa.

Ante a essas verificações, destaca-se o relevante questionamento de se esta política pode ser classificada, ou não, como de Estado ou de governo. Para tanto, necessita-se compreender os conceitos que sustentam cada expressão, e, no caso dos movimentos caracterizados como de governo, estes também são entendidos como atos políticos que, na verdade, constituem-se como um grande jogo de cena. Logo, não passam de

[...] um exercício de retórica aprimorada em que o político ensaia o impacto social de meias-ideias ou de *insight* surgido num determinado momento de debate, ou mesmo um impulso de retórica frente à multidão ávida por discursos bombásticos e espetaculares que lhes preencha as expectativas, fenômeno comum quando os políticos fazem discursos de improviso para platéia repleta de amigos, que não poupam aplausos e ovações, mesmo para absurdos ou bravatas.<sup>11</sup>

De forma mais técnica, Schmidt orienta que “políticas de governo expressam opções de um governo ou de governos com a mesma orientação ideológica; estão menos enraizadas na institucionalidade estatal e menos legitimadas pelo conjunto das forças políticas”, enquanto “políticas de estado expressam opções amplamente respaldadas pelas forças políticas e sociais, têm previsão legal e contam com mecanismos e regulamentações para a sua implementação”<sup>12</sup>.

Considerando-se o que já se viu e o que ainda se trará nesta pesquisa quanto à política pública de acesso à ordem jurídica justa, não se tratade ações isoladas caracterizadoras de uma política de governo, pelo contrário, identifica-se uma sólida política de Estado que busca fomentar o exercício pleno de uma garantia fundamental. Outro importante ponto refere-se à dúvida de os atores envolvidos no ciclo da política pública possuírem capacidade e competência para tanto.

Analisando o rol dos principais atores proponentes dessas ações, identificaram-se agentes públicos dos Poderes Executivos, Legislativos e do Judiciário, desde que investidos dos poderes administrativos/gerenciais dos seus respectivos órgãos, possuem condições que os permitem traçar as estratégias legais, procedimentais e políticas necessárias para que se consiga alcançar o objetivo de inserir o assunto na agenda. Traçadas as formulações que correspondam ao problema, deve-se definir uma implementação sem sobressaltos no cotidiano das instituições e cidadãos, com avaliações que estejam presentes em relação ao desenrolar do ciclo.<sup>13</sup>

Ainda nessa perspectiva, especialmente quanto à situação de criação de política pública pelo Judiciário, é interessante observar a posição do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva, quando prefaciou obra de Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, mencionando que:

É nesse contexto que o Conselho Nacional de Justiça, como órgão de coordenação e planejamento, emerge como protagonista de uma nova era marcada por políticas públicas transformadoras, do ponto de vista formal e material, e inclusivas, da perspectiva da ampliação do acesso à justiça.

É certo que, nos lindes da Constituição e dos comandos da lei processual, a competência normativa do CNJ, embora adstrita a questões que não se confundem com a atividade jurisdicional típica dos tribunais, estende-se à edição de normas regulamentares em matéria processual. Além disso, o CNJ tem

<sup>11</sup> CHRISPINO, Alvaro. *Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 38.

<sup>12</sup> SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018. DOI 10.17058/rdunisc.v3i56.12688. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 18 mar. 2022. p. 129.

<sup>13</sup> SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018. DOI 10.17058/rdunisc.v3i56.12688. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 18 mar. 2022. p. 139.

manejado com muita precisão as recomendações, que podem ser caracterizadas como instrumentos de *soft law*<sup>14</sup>, cujo caráter eminentemente persuasivo, sem a coercitividade típica das normas cogentes [...].<sup>15</sup>

Desse modo, frente a esse pleno enquadramento, tanto do Poder Judiciário quanto os demais atores comprometidos no desenvolvimento e implementações das ações que compõem o sentido da política pública de acesso à justiça, bem como o enquadramento desta ante o ciclo constitutivo das políticas, vale investigar o conceito de acesso à justiça utilizado como base estruturante dessas ações.

Como poderá ser compreendido no tópico a seguir, em relação às ações de forma mais detida e individualizadas, o conceito adotado ultrapassa o sentido formal de acessar ao Judiciário por meio de proposição de demandas. O que é adotado atualmente possui um sentido de condicionar que as técnicas processuais sirvam às funções sociais como instrumentos potencializadores da cidadania.

Nessa interpretação do conceito, “trata-se, portanto, de atribuir eficácia horizontal ao direito fundamental à tutela jurisdicional, que agora deve ser compreendida a partir de cinco predicados: acessível, instrumental, efetiva, adequada e pacificadora”<sup>16</sup>.

Tais características levam à definição conceitual a se aproximar de um sentido de acesso democrático à justiça, muito pelo fato de que os atos normativos que o sustentam miram em uma superação da visão da jurisdição como única forma de resolução de conflitos. Dessa maneira, os meios adequados de resolução de conflitos, estejam eles atuando em seara judicial, extrajudicial ou privada, aportam sentidos positivos na ampliação de uma ordem jurídica que ultrapasse antigas interpretações dos princípios processuais.

Sendo assim, entende-se que a atual definição do conceito se alinha ao que aduz Ada Pellegrini Grinover sobre a temática, pois, segundo ela, o acesso não é a justiça, mas sim a ordem jurídica justa, uma vez que, por meio dela, os conflitos são adequadamente tratados e encontrada uma solução justa que considera as peculiaridades de cada caso.<sup>17</sup>

No entanto, essa abertura conceitual demanda que existam constantes avaliações<sup>18</sup> e análises<sup>19</sup> ao longo de todo o ciclo da política pública de acesso à ordem jurídica justa. Isto se dá pelo fato de que um sólido sistema de avaliação garantiria o sentido democrático que não se pretende perder na execução dos mecanismos que compõem a rede de mecanismos adequados de tratamento dos conflitos. Desse modo, o alargamento do rol de atores com capacidade de influência nos resultados finais das demandas somadas a um forte incentivo de práticas não habituais à sociedade gera uma necessidade de constante análise e avaliação do que está sendo praticado, tanto em níveis quantitativos quanto em indicadores qualitativos.

<sup>14</sup> O significado desta expressão é sintetizado por Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez da seguinte forma: “[...] *soft law*, frequentemente utilizada no Direito Internacional, refere-se a documentos elaborados por instituições de reconhecida expertise em determinada área que explicitam parâmetros de conduta, de interpretação ou de regimento acerca de determinado tema reputados adequados, proveitosos em determinado campo do Direito. Seu conteúdo é prescritivo, mas não cogente - no sentido de juridicamente exigível.” DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. p. 69

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. p. 12.

<sup>16</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acesso à justiça e resolução dos conflitos na contemporaneidade. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira (org.) *et al. Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. Londrina: Editora Thoth, 2021. cap. 11. p. 288.

<sup>17</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 81.

<sup>18</sup> O sentido do termo avaliação, no contexto das políticas públicas, traduz-se como um “estudo crítico dos critérios que levaram os governantes a optar uma ou outra determinada política” CHRISPINO, Alvaro. *Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 128.

<sup>19</sup> O sentido do termo análise, no contexto das políticas públicas, traduz-se como um “estudo crítico de todo o processo que intenta tornar concreta a ideia formulada. Busca estudar se o caminho escolhido <sup>3</sup>/<sub>4</sub> em todas as etapas e características <sup>3</sup>/<sub>4</sub> é efetivamente o melhor” CHRISPINO, Alvaro. *Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 129-130.

Frente a isso, analisa-se o contexto de ações que compõem o sistema de políticas públicas brasileiras de acesso à ordem jurídica justa. Para tanto, optou-se por uma análise relativa ao período entre 2011 e 2021, com a intenção de que, ao fim, possa-se alcançar uma análise crítica em nível de conclusão.

### 3 Contexto decenal das políticas públicas brasileiras de acesso à justiça: autocomposição, extrajudicialidade e heterocomposição em foco

Inicialmente, a respeitada apresentação das ações que dão corpo ao contexto decenal das políticas públicas brasileiras de acesso à justiça (2011-2021), optou-se por começar dando enfoque a boas práticas administrativas judiciárias<sup>20</sup>, proposta para buscar alcançar uma resolução adequada de conflitos em âmbito judicial, personificada pela mediação e conciliação endoprocessuais.

Nesse caso, mesmo fora da periodicidade decenal proposta, merece destaque a edição da Resolução n.º 125 do ano de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou o tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Faz-se isto, pois essa normativa é compreendida como a virada de rumos na conjuntura das políticas públicas jurisdicionais de acesso à justiça, da qual decorreram diversas inovações que buscam aprimorar, quantitativa e qualitativamente, a prestação jurisdicional.

Por meio dessa regulamentação, foi possível que se ofertassem, com mais segurança, alternativas às soluções adjudicadas, sem descuidar da boa qualidade dos serviços jurisdicionais<sup>21</sup> e, ao mesmo tempo, disseminar uma cultura de pacificação social. A respeitado contexto trazido por essa regulamentação, outra interessante contribuição ocorreu ano de 2016, a qual determinou aos Tribunais que, obrigatoriamente, fossem criados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), do mesmo modo em que, no ano de 2020, sobreveio a regulamentação que as sessões de mediação e conciliação deverão ser realizadas nesses centros.<sup>22</sup>

Buscando atribuir uma eficácia procedimental a essas novas formas de entregar um acesso à ordem jurídica justa, editou-se a Resolução n.º 194 de 2014, criando-se a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição<sup>23</sup>, a qual, dentre outras coisas, possui como linhas de atuação a equalização de força de trabalho frente ao acervo processual a ser atendido. Outro destaque está na adequação orçamentária que possa garantir um adequado desenvolvimento às atividades judiciárias cotidianas e as que se pretende implementar. Ainda, é necessário que haja clareza a respeito de necessidades como a infraestrutura tecnológica, que permitam inovações tanto no trato do processo propriamente dito quanto na diminuição do tempo perdido em deslocamentos destes para diligências internas típicas do desenrolar processual.<sup>24</sup>

<sup>20</sup> O significado do termo “boas práticas administrativas judiciárias” é sintetizado por Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez da seguinte forma: “[...] as boas práticas na administração da justiça podem ser compreendidas como ações ou comportamentos (no âmbito processual ou administrativo) ou arranjos institucionais direcionados ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional ou os demais serviços da justiça.” DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. p. 88.

<sup>21</sup> O entendimento por acréscimo de qualidade na prestação jurisdicional surge no sentido de que há inegáveis contribuições do mecanismo no exercício da cidadania e pacificação social, tal como dispõe Daniela Aguilar Camargo. CAMARGO, Daniela Aguilar. A mediação comunitária como ferramenta de acesso à justiça e desenvolvimento no espaço local. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 51-63, 2017. DOI 10.5102/rbpp.v7i1.4404. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4404/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>22</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflito de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>23</sup> Sobre esse assunto, consultar: PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. Resoluções 125/2010 e 194/2014 do CNJ: políticas públicas em prol da razoável duração dos processos por meio da qualidade na prestação jurisdicional e desenvolvimento social. *Revista Jurídica Direito & Paz*, ano 18, n. 35, p. 320-336, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/497>. Acesso em: 18 mar. 2022. p. 369.

<sup>24</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014*. Institui a Política Nacional de Atenção Pri-

Outro movimento importante que merece ser exposto como complementar aos mecanismos de autocomposição judicial está consolidado na política de metas que o CNJ adota, uma vez que, desde o ano de 2015 até 2022, há a definição de metas nacionais que tratam especificamente de conciliação no âmbito judicial.

Entretanto, esse início de edições nos objetivos específicos dos meios autocompositivos não ocorreu por acaso. Em 2015, ano no qual houve a inclusão de tais orientações de priorização aos Tribunais, foi promulgado o Código de Processo Civil brasileiro, que, dentre diversas outras alterações, a mais significativa modificou o cenário de decisão adjudicadas, a fim de que se elucidasse a resolução alternativa aos conflitos de interesse. Um exemplo de incremento do CPC no contexto decenal deste artigo refere-se ao Art. 167, parágrafos 3º e 4º, os quais trazem a obrigatoriedade de que os conciliadores, mediadores e as câmaras privadas de mediação estejam inscritos em cadastro nacional, e que os dados de suas atividades sejam sistematicamente catalogados e publicados, anualmente, para fins de estatísticas.<sup>25</sup>

Em virtude desseregramento, atualmente, os dados precisos da atividade autocompositiva desenvolvida no Judiciário são publicados anualmente. Isto somente foi possível, pois, mesmo antes da entrada em vigor do diploma legal anteriormente mencionado, o CNJ incorporou mais um item em seu relatório anual, Justiça em Números, com a intenção de aferir os índices alcançados naquele ano para tal ponto específico<sup>26</sup>.

Por outro lado, almejando alcançar outro importante ponto de apoio desses mecanismos, publicou-se a Resolução 271 de 2018, a qual estabelece a fixação dos parâmetros de remuneração que os Tribunais devem considerar ao pagar seus conciliadores e mediadores judiciais que lhes prestam serviço.<sup>27</sup> Nesse caso, o movimento trouxe um aporte considerável no sentido de fomentar a mão de obra qualificada em relação à prestação dos serviços autocompositivos.

Em vista disso, destacam-se os avanços em busca dos propósitos iniciais que se pretendia alcançar com os meios adequados de solução de conflitos, uma vez que se respaldam, internamente, pelo órgão administrativo do judiciário brasileiro. Isto fica claro quando se identifica aperfeiçoamentos na própria política em busca de melhores desempenhos desta, como, também, a preocupação em procurar meios que garantam uma infraestrutura física e técnica para o melhor desempenho. Ainda, vislumbram-se movimentos que não se furtaram em reordenar a forma de distribuição de recursos com a intenção de que a evolução dos métodos adequados de solução de conflitos se dê a contento.

Nessa linha temporal, a qual se pretendeu apresentar linhas gerais das ações que estruturam o sentido geral das políticas públicas de acesso à justiça, é prudente diferenciar as duas modalidades de autocomposição que o ordenamento jurídico nacional dispõe. Nesse caso, direciona-se a abordagem ao mecanismo da mediação e conciliação extrajudicial, regulada pela Lei 13.140 do ano de 2015. Mesmo que grande parte do que já foi mencionado nessa linha temporal para o contexto autocompositivo desenvolvido dentro do Poder Judiciário seja aplicável ao que se aplica extrajudicialmente, ainda assim há relevantes fatos que merecem destaque.

Nessa perspectiva, entende-se que um grande marco no contexto decenal das políticas públicas de acesso à justiça está na regulamentação por Lei do instituto da mediação poder receber conflitos em que o Estado esteja presente em qualquer das suas esferas federativas. Desse modo, autorizou-se, conforme art. 32, inc. II da Lei da Mediação, que controvérsias entre particulares e pessoas jurídicas de direito público podem optar por dirimir conflitos utilizando-se desse mecanismo extrajudicial, desde que cumpridos alguns requisitos e observados critérios previstos.<sup>28</sup>

---

oritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_194\\_26052014\\_05092019161735.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_194_26052014_05092019161735.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>25</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>26</sup> Os índices apresentados pelo CNJ para autocomposição serão objeto de abordagem mais adiante nesta pesquisa.

<sup>27</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9face7812d35a58ccc3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvér-

Outro relevante fato que se propôs pesquisar refere-se à atuação dos Tribunais de grande porte<sup>29</sup> em cadastrar Câmaras Privadas de mediação em seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's). No caso dessas cortes, a respeitada decenalidade proposta, houve, no Judiciário de São Paulo, o cadastramento de 57 câmaras privadas<sup>30</sup>, enquanto no Tribunal de Minas Gerais, 29 cadastrados<sup>31</sup> para atuar. No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, esse número caiu para 18 cadastrados atuando em seu Estado, e, no Rio Grande do Sul, atualmente, há 16 credenciados<sup>32</sup>, e o Judiciário do Paraná conta com 6 autorizações de atuação<sup>33</sup>.

A fim de buscar os pontos relevantes da mediação extrajudicial no período anteriormente mencionado, não se pode desconsiderar o art. 46<sup>34</sup> da Lei da Mediação, o qual admite que tal método autocompositivo ocorra por meios eletrônicos que possam estabelecer comunicação à distância entre os envolvidos. Essa permissão legal impacta, fortemente, o contexto do exercício cotidiano desse mecanismo, pois, como entendem Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto, a mediação virtual,

Além de encurtar distâncias, ganhando tempo e diminuindo gastos, ela facilita a administração dos conflitos diretamente pelas partes. Sem sombra de dúvidas, a mediação *on-line* é um avanço significativo na utilização de novas tecnologias para lidar com os conflitos; oferece mais possibilidade de rapidez e eficácia na resposta, além da visível economia monetária.<sup>35</sup>

Sobre essa questão tecnológica para a mediação e conciliação, vale retornar ao exercício judicial deste, pois é interessante observar que o CNJ, com a intenção de contornar as complexidades apresentadas pela pandemia mundial de COVID-19, editou-se a Resolução n.º 358 do ano de 2020, a qual determina a criação e disponibilização de um sistema informatizado que atenda às necessidades específicas que a autocomposição exige.<sup>36</sup>

Adiante, na pesquisa, chega-se no contexto dos instrumentos extrajudiciais que visam aportar acréscimos ao contexto decenal de acesso à ordem jurídica justa. Com essas ferramentas em prol da pacificação

---

sias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>29</sup> O CNJ classifica como de grande porte os Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, do Estado do Rio de Janeiro, do Estado de Minas Gerais, do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado do Paraná. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>30</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Conciliação e mediação. *TJSP*, [2025?]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Nucleo/CamarasPrivadas>. Acesso em: 3 jan. 2025.

<sup>31</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Câmaras privadas de conciliação e mediação. *TJMG*, [2025?]. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/camaras-privadas-de-conciliacao-e-mediacao.htm#>. Acesso em: 3 jan. 2025.

<sup>32</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Credenciamento. *TJRS*, [2025?]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/o-tjrs/conselhos-comissoes-e-comites/nupemec/credenciamento/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

<sup>33</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. Câmaras privadas de conciliação e mediação. *TJPR*, [2025?]. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p\\_p\\_id=101\\_INSTANCE\\_jYEM8Cph62hF&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=2&a\\_page\\_anchor=46641934](https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p_p_id=101_INSTANCE_jYEM8Cph62hF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=46641934). Acesso em: 3 jan. 2025.

<sup>34</sup> Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo. BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 mar. 2022. art. 46.

<sup>35</sup> SPEGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Mediação de conflitos e novas tecnologias. In: STURZA, Janaína Machado; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho (org.). *Políticas públicas de acesso à justiça e direitos humanos em tempos de COVID-19*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2021. p. 91.

<sup>36</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 358, de 2 de dezembro de 2020*. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

social, poderão surgir proporções incalculáveis nesses índices, especialmente porque tais ações não estão isoladas em um Poder específico ou, inclusive, vinculados a um ente federativo.

Nesses casos, o destaque de relevância que possui vinculação com o Estado encontra-se nas plataformas que tratam conflitos consumeristas desenvolvidas pelos Poderes Executivos de diversos entes federativos. Em especial o desenvolvimento da plataforma virtual de consumidor.gov.br vinculada ao Ministério da Justiça do Governo Federal brasileiro. Por meio desse sítio eletrônico, é possível que os consumidores tenham uma interlocução direta com as empresas em busca de uma solução alternativa para os conflitos de consumo via rede mundial de computadores. Com esse serviço, desde seu lançamento no ano de 2014, foram finalizadas três milhões e oitocentas mil reclamações, e, somente no ano de 2020, se atingiu o número de um milhão cento e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e sete consumidores atendidos.<sup>37</sup>

Adentrando a abordagem que verificará o contexto das ações públicas, dentre o ano de 2021 até o ano de 2011, que versam sobre heterocomposição e suas consequências no acesso à justiça, optou-se por abordar a arbitragem uma vez que esta compreende a doutrina nacional como o mecanismo mais robusto dessa modalidade de resolução de conflitos.

Nesse sentido, Flávia Pereira Hill menciona que a “prova desse sucesso reside no fato de que o Brasil é o terceiro país com maior volume de arbitragens na Câmara de Comércio Internacional – CCI, com sede em Paris, o que levou a criar um escritório de representação em nosso país”<sup>38</sup>.

Seguindo essa lógica, o legislador pátrio, no emblemático ano de 2015, inseriu na Lei 9.307 de 1996 a possibilidade de que a administração pública, direta e indireta, utilize a arbitragem como meio de dirimir seus conflitos que tenham como objeto direito patrimonial disponível. Com essa reforma, também foram adicionados elementos processuais que, atualmente, consolidam a eficácia do procedimento, tais como as tutelas cautelares de urgência e a carta arbitral.

Com a intenção de regulamentar tal situação, o CPC de 2015 trouxe, logo em seu capítulo primeiro, o qual trata sobre as normas fundamentais do processo civil brasileiro, a expressa autorização para que os procedimentos arbitrais se desenvolvam sem que pareça dúvidas<sup>39</sup>. Na doutrina, tal situação acontecia em tempos pretéritos subsidiadas pelo raciocínio de que “a utilização da via arbitral significa renúncia de interesse público indisponível por parte do gestor administrativo, pois a Administração estaria entregando a terceiro, o árbitro, a sorte do interesse que a ela incumbe curar”<sup>40</sup>. Contudo, atualmente, essa linha doutrinária não se sustenta, uma vez que as reformas anteriormente mencionadas, tal como os entendimentos jurisprudenciais não dão azo a tal cognição.

Ao fim desse ponto, na decenalidade que se optou por investigar o contexto das políticas públicas de acesso à justiça, o acervo de mudanças foi significativo, contudo, ainda se busca um diagnóstico mais aprofundado sobre algumas práticas aqui elencadas.

<sup>37</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Consumidor.Gov*. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>38</sup> HILL, Flávia Pereira. Desencastelando a arbitragem: a arbitragem expedita e o acesso à justiça multiportas. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira (org.) *et al. Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. Londrina: Editora Thoth, 2021. cap. 9. p. 166.

<sup>39</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mar. 2022. art. 3.

<sup>40</sup> FRANCO, Marcelo Veiga. *Administração pública como litigante habitual: a necessária mudança da cultura jurídica de tratamento dos conflitos*. Londrina: Thoth, 2021. p. 264.

## 4 Diagnóstico das práticas em prol do acesso à ordem jurídica justa: o que dez anos de dados podem revelar?

A fim de apresentar um breve diagnóstico sobre as práticas que contribuem para o melhoramento do acesso à ordem jurídica justa<sup>41</sup>, optou-se por avaliar, principalmente, os dados apresentados pelo órgão estatal Conselho Nacional de Justiça, pelo instituto independente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), e pela consultoria especializada estruturada pela professora Selma Ferreira Lemes, sem prejuízo de outros.

Sobre esses instrumentos de fornecimento de dados, destaca-se a escolha se deu pelo lastro de informações apresentado em um período que se pretende avaliar, tal como pela confiabilidade destas. Desse modo, os mecanismos adotados, respectivamente, Justiça em Números, Cartório em Números e Arbitragem em Números e Valores possuem relevantes análises em seus campos de pesquisa. Em vista disto, o relatório produzido pelo CNJ será utilizado para avaliar o contexto das ações autocompositivas em âmbito judicial, enquanto o cenário apresentado pela ANOREG será aplicado aos métodos autocompositivos extrajudiciais, e, no ambiente da heterocomposição, serão considerados os números trazidos pela consultoria privada desenvolvida pela pesquisadora anteriormente mencionada.

Assim, a respeito do primeiro ponto a ser observado, destaca-se o diagnóstico que o relatório Justiça em Números consolida em sua coleta e demonstração de resultados nos mais diversos segmentos internos do Poder Judiciário nacional. No entanto, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça, atualmente, trata os dados relativos à autocomposição, denominando-os como índice de conciliação. Entretanto, para a obtenção do indicador final, considera os números de mediação e conciliação.

Esse tratamento não ocorre por acaso, pois o instituto da audiência de conciliação ou de mediação instituídas pelo CPC trabalha esses dois procedimentos com uma proximidade procedimental elevada, refletindo isto também na disposição organizacional do processo civil. Não por coincidência, o CNJ começou a apresentar o índice de conciliação na publicação do ano de 2016 do seu relatório Justiça em Números<sup>42</sup>, o qual tem como base de dados as informações coletadas no ano de 2015.

Assim, o emblemático ano de 2015, para autocomposição, trouxe a oportunidade de se ter ciência, minimamente, de como está o comportamento social de adesão aos instrumentos da mediação e conciliação praticados no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, observando os dados publicados para o ano de 2015 no item específico em questão, constatou-se que 11% das decisões e sentenças foram homologatórias de acordo. Nesse sentido, em relação à expectativa do órgão administrativo da Justiça brasileira, houve expectativa de aumento desses percentuais “tendo em vista a entrada em vigor em março de 2016 do novo Código de Processo Civil”, o qual previa que “a realização de uma audiência prévia de conciliação e mediação como etapa obrigatória, anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis”<sup>43</sup>.

No entanto, como se pode observar no avanço da série histórica, as expectativas não se confirmam na intensidade que se pretendia, pois, para o ano de 2016, a média geral foi de 11,9% das decisões e sentenças

<sup>41</sup> O conceito do termo “acesso à ordem jurídica justa” utilizado nesta pesquisa é cunhado por Kazuo Watanabe o qual dispõe que “o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativos a seus bens. Portanto o acesso à justiça, nessa dimensão atualizada, é mais amplo e abrangente não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial” WATANABE, Kasuo. *Acesso à ordem jurídica justa*: conceito atualizado de acesso à justiça: processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 109-110.

<sup>42</sup> A série histórica do índice de conciliação tem início no ano de 2015 e sua primeira publicação no ano de 2016.

<sup>43</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2016*: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

proferidas na modelagem de homologação de acordo. Ou seja, o percentual de incremento de um ano para o outro ficou em 0,9%, muito aquém das expectativas, especialmente em relação a um ideal de evolução.<sup>44</sup>

Do mesmo modo, o indicador geral de conciliação não obteve resultados relevantes para o ano de 2017, uma vez que foi identificado um percentual de 12,1% de proferimento de decisões frente ao quadro geral das decisões daquele ano. Com esses números, constata-se que o tímido avanço começa a estabilizar, pois, no período entre o ano de 2016 e 2017, constatou-se um incremento do indicador na ordem de 0,3%.<sup>45</sup>

Seguindo a linha histórica, para o ano de 2018, o Poder Judiciário, em seu contexto total, alcançou um índice de 11,5% de sentenças homologatórias de acordo, seja pela via da mediação ou conciliação. Com esse dado, percebe-se que o avanço e posterior indicativo de estabilização não se confirmam, pois identificou-se uma queda na casa de 0,6% pontos percentuais, o que, por sua vez, aproxima-se dos números alcançados no início da série histórica, ou seja, no ano de 2015.<sup>46</sup>

Adiante, no ano de 2019, o CNJ identificou um percentual geral que mostrou uma elevação, restando consolidado o índice de conciliação na casa dos 12,5%. Entretanto, na avaliação desse ano, houve uma alteração na formatação do indexador, que,

ao considerar o índice de conciliação total, incluindo os procedimentos pré-processuais e as classes processuais que não são contabilizadas neste relatório ([...] termos circunstanciados, cartas precatórias, precatórios, requisições de pequeno valor), há redução no índice de conciliação de 12,5% para 9,6%.<sup>47</sup>

Ou seja, mesmo com esse novo formato de composição da série histórica, os dados ainda mostram uma estabilização discrepante das expectativas, e, em comparação com o mesmo formato dos anos anteriores, representa uma sensível queda.

Em sequência na linha histórica, chega-se ao mais recente relatório da Justiça em Números, o qual analisa os dados relativos ao ano judiciário 2020. Nesse ano, já com a nova sistemática de composição do percentual, observa-se uma forte queda, a qual conduz o índice a casa dos 9,9%. Mesmo ante a essa severa redução, deve-se considerar que 2020 foi o primeiro ano pandêmico no Brasil. Inclusive, ao justificar tal situação, o CNJ acredita que tal cenário, muito provavelmente, tenha se dado

em decorrência da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais<sup>48</sup>.

Frente a essa linha temporal, ao longo desses cinco anos, mesmo se não for considerada a queda no índice a qual acredita-se ser provocada pela crise sanitária mundial provocada pelo Sars-CoV-2, não há uma crescente na adesão dos jurisdicionados pelos mecanismos. Observa-se uma estabilização nos números que indicam a utilização desse serviço. No entanto, o histórico apresentado pelo relatório em análise denota uma linha, em termos quantitativos, que por sua vez, não contempla uma avaliação mais detida que buscaria investigar, também, a qualidade do serviço que foi prestado ao jurisdicionado.

Contudo, uma ressalva deve ser feita quanto às avaliações produzidas pelo NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nesse tribunal de grande porte, são produzidos relatórios de avaliação estatística que buscam mensurar a satisfação dos usuários dos mecanismos que compõem a política de trata-

<sup>44</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>45</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58ccc3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>46</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022. p. 142.

<sup>47</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022. p. 173.

<sup>48</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022. p. 192.

mento adequado dos conflitos, dentre outros<sup>49</sup>, desde o ano de 2015. Ou seja, ao avaliar a satisfação de quem se vale desses mecanismos para resolver os seus conflitos com todo esse lastro temporal, ao mesmo tempo, se estará avaliando a qualidade do serviço público executado<sup>50</sup>. Desse modo, observando os dados publicizados, optou-se por analisar três questionamentos específicos trazidos pela pesquisa de satisfação, quais sejam “as intervenções do conciliador/mediador contribuíram para o resultado da audiência? Participar de conciliação/mediação lhe trouxe benefícios? Após o atendimento, qual a sua visão do Poder Judiciário?”<sup>51</sup>.

Quanto ao primeiro questionamento que pretende saber dos usuários diretos se houve uma contribuição no desfecho da conciliação ou mediação com a participação do conciliador/mediador, salienta-se que, para o ano de 2021, no total de 63 pesquisados, em 58 casos, a resposta foi sim, e, em 05 situações, a resposta foi não. Desse modo, visualiza-se uma porcentagem positiva em 92,06% dos casos, de modo que os casos em que não se observou benefícios representaram 07,94% do total.<sup>52</sup>

Ao questionamento que buscava saber das pessoas que utilizaram os mecanismos conciliatórios ou mediatórios no ano de 2021, nos NUPEMEC's vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a percepção dos indivíduos quanto ao fato de tais procedimentos terem trazido benefícios em relação aos seus conflitos foi positiva, uma vez que, considerando-se 1.063 entrevistados, obteve-se uma qualitativa positiva em 930 dos casos. Nesse sentido, identificou-se a resposta negativa a respeito de 133 participantes. Assim, observa-se, respectivamente, a porcentagem de 87,49% percepções positivas frente a 12,51% de atendimentos que não atenderam às expectativas.<sup>53</sup>

No cenário estatístico relativo à visão dos cidadãos que tiveram do Poder Judiciário após o contato com a mediação e/ou conciliação os números obtidos, um total de 1.076 respostas mostrou que, em 385 casos, a visão permanece a mesma, e, para 677 pessoas entrevistadas, houve uma melhora na visão geral; para 14 delas, a percepção piorou. Isto representa uma porcentagem de 35,78% para os que entendem estar no mesmo patamar qualitativo, 62,92% para os que entenderam haver uma melhora no aspecto geral, e, em 1,30% foi percebido uma piora.<sup>54</sup>

Frente a esse contexto apresentado sob os números disponibilizados por alguns órgãos administrativos do Judiciário brasileiro, surge a necessidade que buscar entender melhor os demais contextos numéricos em que trabalham outros mecanismos de resolução de conflitos.

Especificamente no caso da mediação e conciliação praticadas em âmbito extrajudicial, inicialmente, é necessário observar que a publicização de dados precisos e individualizados desses mecanismos não ocorre,

<sup>49</sup> O rol das avaliações produzidas pelo NUPEMEC do TJMG é composto por dados estatísticos como: Número total de atendimentos no Posto Avançado de Conciliação Extraprocessual; Número total de Mediações processual e pré-processual; Resultado sintético anual dos serviços dos CEJUSC's; Avaliação de satisfação dos serviços de mediação e conciliação; Relatório estatístico dos serviços de cidadania disponibilizados, dentre outros. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Estatísticas da Política de Tratamento Adequado de Conflitos*. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <https://novoportall-hml-1.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania.htm#>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>50</sup> Sobre este assunto ver: CESTO, Mariana; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Há accountability nas políticas de incentivo à conciliação promovidas pelo CNJ? A perspectiva da justiça do trabalho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 13, n. 2. p. 551-572, 2023. DOI 10.5102/rbpp.v13i2.8453. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/8453/>. Acesso em: 28 out. 2023.

<sup>51</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Total avaliação de satisfação: 2021*. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/9A/07/CE/87/BE7BC710B8D09AC76ECB08A8/TOTAL%20AVALIACAO%20DE%20SATISFACAO%202021.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>52</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Total avaliação de satisfação: 2021*. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/9A/07/CE/87/BE7BC710B8D09AC76ECB08A8/TOTAL%20AVALIACAO%20DE%20SATISFACAO%202021.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>53</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Total avaliação de satisfação: 2021*. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/9A/07/CE/87/BE7BC710B8D09AC76ECB08A8/TOTAL%20AVALIACAO%20DE%20SATISFACAO%202021.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>54</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Total avaliação de satisfação: 2021*. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/9A/07/CE/87/BE7BC710B8D09AC76ECB08A8/TOTAL%20AVALIACAO%20DE%20SATISFACAO%202021.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

em um contexto geral, na mesma intensidade dos anteriormente observados. Contudo, o relatório Cartório em Números publicado pela ANOREG possibilita que haja alguma dimensão das potencialidades que podem ser alcançadas por meio desses instrumentos.

Analisando as informações do sistema cartorial brasileiro, apresentadas para o ano de 2021, identifica-se como maior expressão o índice de confiança apresentado, o qual alcança a casa de 88% dos entrevistados que têm nos cartórios as instituições mais confiáveis do Brasil. Outro ponto que pode proporcionar interessantes potencialidades de acréscimos à situação geral da autocomposição extrajudicial está no fato de que há, em todo o território nacional, 8.316 Cartórios de Notas competentes para proceder com os instrumentos em questão. No entanto, dados que sejam analíticos do próprio desenvolvimento das práticas não são disponibilizados por essa associação.<sup>55</sup>

Contudo, o mesmo relatório estatístico produzido pelo NUPEMEC do TJMG para as atividades judiciais também traz alguns dados que demonstram a utilização de tais serviços na esfera pré-processual. Nessa exposição de dados, identificou-se um quantitativo de 2.818 mediações em andamento, e, em 852 casos, ao menos uma sessão já foi realizada. Além disso, obtiveram-se acordos em 656 destas. Nesse contexto, o índice de êxito representou 77% dos casos efetivamente atendidos.<sup>56</sup>

Dessa forma, buscando traçar um comparativo que, entre os dados apresentados dos cartórios notariais, os que são apresentados pelo TJMG para o mesmo tipo de serviço, é possível depreender uma possibilidade real no aumento do atendimento dos instrumentos de mediação e conciliação, inclusive pelo fato de que, para serviços semelhantes de conotação autocompositiva extrajudicial, a ANOREG apresentou um montante de quatro milhões e meio de atos dessa natureza.<sup>57</sup> Ou seja, há uma grande margem ociosa que poderia ser melhor explorada nesse âmbito de extrajudicialidade.

Alterando-se o foco da análise em vista de adentrar no universo da heterocomposição, adentra-se na análise das informações compiladas pela pesquisadora Selma Maria Ferreira Lemes, a qual produziu o relatório Arbitragem em Números e Valores levando em conta os anos de 2018 e 2019. Analisaram-se, nesse sentido, oito câmaras arbitrais<sup>58</sup> com a intenção de que se tenha “uma pequena radiografia do que ocorre no cenário da arbitragem aplicada em Câmaras localizadas em grandes centros brasileiros”<sup>59</sup>.

Identificou-se que, para o ano de 2018, as câmaras mencionadas iniciaram um total de 292 procedimentos arbitrais, enquanto, no ano de 2019, houve um ínfimo decréscimo de 3 casos, representando, portanto, um total de 289 novas arbitragens. No entanto, o dado analisa os valores envolvidos nesses procedimentos

<sup>55</sup> ANOREG/BR. *Cartório em números*: atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade [...]. 3. ed. Brasília: ANOREG/BR, 2021. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg\\_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmoros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmoros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022. p. 4.

<sup>56</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Total mediação pré-processual*. 2021. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/BE/86/8C/41/DDC9E710239D45E76ECB08A8/Total%20Mediacao%20Pre-Processual%202021.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

<sup>57</sup> A ANOREG classifica como atos com a mesma natureza de desjudicialização os inventários, partilhas, separações, divórcios e usucapião extrajudiciais. ANOREG/BR. *Cartório em números*: atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade [...]. 3. ed. Brasília: ANOREG/BR, 2021. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg\\_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmoros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmoros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022. p. 44.

<sup>58</sup> Entre as câmaras arbitrais que compuseram essa compilação de dados estão o Centro de Arbitragem da AMCHAM (AMCHAM), o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá CAM-CCBC), a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo (CIESP/FIESP), a Câmara de arbitragem do Mercado (B3 – CAM-MERCADO), a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), a Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (CAM-FGV), Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA) e a Câmara de Arbitragem Empresarial (CAMARB). LEMES, Selma Ferreira; BARROS, Vera; HELLMEISTER, Bruno. *Arbitragem em números*: pesquisa 2020/2021 realizada em 2022. Apresentação em Slides. [S. l.]: [s. n.], 2022. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E\\_pesquisa-arbitragem.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022. p. 1.

<sup>59</sup> LEMES, Selma Ferreira; BARROS, Vera; HELLMEISTER, Bruno. *Arbitragem em números*: pesquisa 2020/2021 realizada em 2022. Apresentação em Slides. [S. l.]: [s. n.], 2022. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E\\_pesquisa-arbitragem.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022. p. 22.

apresentou uma significativa redução, de maneira que, para 2018, os valores oscilaram entre R\$81,44 bilhões e, em 2019, R\$60,91 bilhões, representando, com isto, uma redução de 25,21% de um ano para outro.<sup>60</sup>

Ainda, nos procedimentos arbitrais, para o ano de 2019,

Houve a participação da Administração Pública Direta e Indireta em 48 novos procedimentos arbitrais em sete das oito Câmaras indicadas. Considerando que em 2019 o número total de arbitragens processadas nas sete Câmaras foi de 277 casos novos, pode-se dizer que quase 17% (16,66%) das arbitragens novas entrantes tinham a Administração Pública Direta e Indireta em um dos polos. Considerando que em 2018 esse percentual era de 9,93%, pode-se concluir que houve um aumento de quase 7% (6,73%) da participação da Administração Pública Direta e indireta nos novos casos de 2019.<sup>61</sup>

Frente a esses dados apresentados, mesmo que em alguns casos o lastro temporal não seja significativo, é possível que se visualizem algumas inclinações de contextos que por vezes estão em um sentido e por vezes em outro. Entretanto, busca-se identificar a possibilidade de que se tenha algum nível de análise dessas ações que comporiam um cenário maior de uma política pública de acesso à justiça.

## 5 Considerações finais

Frente ao que foi apresentado quanto às ações de estado que clamam por constantes avaliações, endossadas pelo contexto decenal das políticas públicas brasileiras de acesso à justiça, tal como a estruturação do diagnóstico das práticas em prol do acesso à ordem jurídica justa, acredita-se que seja possível que se tenha uma dimensão numérica da extensão das ações públicas em prol do acesso à justiça.

Assim, denota-se uma falha grave dessas medidas institucionais no que se refere à manutenção de instrumentos sólidos de avaliação que possam mostrar os pontos de adequação ou inadequação aos objetivos pretendidos com a implementação dos vários mecanismos. Por meio das avaliações, é possível haver correções de rotas nas prestações dos serviços que se propõe auxiliar no incremento da política pública de acesso à justiça.

Dessa forma, em não estando presente um dos ciclos estruturantes das políticas públicas — qual seja, a avaliação — todos os avanços que se pretendem alcançar não podem ser medidos em sua extensão quantitativa, quiçá, em termos qualitativos. No entanto, há algumas iniciativas, mesmo que incipientes, que trazem luz a esse tipo de informação que se pretende possuir. Contudo, em relação a estas, há situações em que os dados não são seguros a ponto de se pautar uma ação estatal, ou não há lastro temporal suficiente e, inclusive, casos que o dado específico não traduz a realidade enfrentada no dia a dia.

Assim, no decorrer da pesquisa, observou-se que o sistema de avaliação das ações públicas que comporiam, em sentido maior, a política pública de acesso à justiça carece de sofisticação tanto em nível quantitativo quanto qualitativo, buscando, com isto, proporcionar modernizações procedimentais que estejam calcadas nas práticas dos mecanismos avaliados.

A fim de pontualmente responder ao objetivo geral que pretendeu investigar quais rumos a sociedade brasileira está inclinando frente às políticas públicas judiciárias desenvolvidas e implementadas nos anos de 2012 a 2022, amplamente desenvolvidas no decorrer da pesquisa, concluiu-se que, em relação aos eixos estudados, há uma fragilidade avaliativa, em diferentes níveis, que compromete uma correção de rota tanto

<sup>60</sup> LEMES, Selma Ferreira; BARROS, Vera; HELLMEISTER, Bruno. *Arbitragem em números: pesquisa 2020/2021 realizada em 2022*. Apresentação em Slides. [S. l.]: [s. n.], 2022. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E\\_pesquisa-arbitragem.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022. p. 2-3.

<sup>61</sup> LEMES, Selma Ferreira; BARROS, Vera; HELLMEISTER, Bruno. *Arbitragem em números: pesquisa 2020/2021 realizada em 2022*. Apresentação em Slides. [S. l.]: [s. n.], 2022. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E\\_pesquisa-arbitragem.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022. p. 4.

no sentido da implementação quanto de execução do serviço em questão. Assim, percebe-se que, nos momentos em que há indicadores suficientes de quantidade, faltam análises que apontem a qualidade do serviço prestado.

Portanto, concluiu-se que a falta da concretização de avaliações abrangentes e minuciosas dos mecanismos que auxiliam a ampliação do acesso à justiça coloca em cheque a própria expansão dessagarantia fundamental, uma vez que não se pode dimensionar, precisamente, quais são os gargalhos que impedem sua evolução, ou seja, sobre esta política pública parece se estar voando sem instrumentos. Frente a isto, identifica-se uma necessidade premente de que os órgãos responsáveis pelas ações anteriormente vistas sejam instados a discutir melhoramentos em seus relatórios avaliativos, principalmente adicionando sistemas que afirmem índices de qualidade do que está sendo proporcionado aos cidadãos.

Do mesmo modo, buscando responder o problema justificador deste estudo. Conclui-se que a hipótese foi confirmada, pois, como visto, as avaliações existentes aos mecanismos que sustentam a garantia de acesso à justiça, em muitos casos, apresentam informações que não contribuem, criticamente, para uma análise no sentido de observar a eficácia que dele se pretende.

Portanto, ainda há muito a ser desenvolvido pelos proponentes de ações em prol da ampliação de acesso à ordem jurídica justa, e, nestes dez anos estudados, a evolução neste quesito ocorreu, timidamente, em níveis quantitativos da jurisdição, o que, por sua vez, não sustenta por si um novo posicionamento institucional que apresente outras alternativas para atingir o mesmo objetivo.

## Referências

ANOREG/BR. *Cartório em números: atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade [...]*. 3. ed. Brasília: ANOREG/BR, 2021. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg\\_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022.

AUTOCOMPOSIÇÃO. In: SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de mediação: a-l*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. v. 1. p. 75.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Consumidor.Gov*. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

CAMARGO, Daniela Aguiar. A mediação comunitária como ferramenta de acesso à justiça e desenvolvimento no espaço local. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 51-63, 2017. DOI

10.5102/rbpp.v7i1.4404. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4404/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CESTO, Mariana; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Há accountability nas políticas de incentivo à conciliação promovidas pelo CNJ? A perspectiva da justiça do trabalho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 13, n. 2. p. 551-572, 2023. DOI 10.5102/rbpp.v13i2.8453. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/8453/>. Acesso em: 28 out. 2023.

CHRISPINO, Alvaro. *Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2016: ano-base 2015*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas 2022. CNJ, [2022?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/metas-2022/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflito de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014*. Institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_194\\_26052014\\_05092019161735.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_194_26052014_05092019161735.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018*. Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto no art. 169 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – e no art. 13 da Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_271\\_11122018\\_12122018115214.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_271_11122018_12122018115214.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 358, de 2 de dezembro de 2020*. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e

mediação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

FRANCO, Marcelo Veiga. *Administração pública como litigante habitual: a necessária mudança da cultura jurídica de tratamento dos conflitos*. Londrina: Thoth, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

HETEROCOMPOSIÇÃO. In: SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de mediação: a-l*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. v. 1. p. 167.

HILL, Flávia Pereira. Desencastelando a arbitragem: a arbitragem expedita e o acesso à justiça multiportas. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira (org.) et al. *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. Londrina: Editora Thoth, 2021. cap. 9.

LEMES, Selma Ferreira; BARROS, Vera; HELLMEISTER, Bruno. *Arbitragem em números: pesquisa 2020/2021 realizada em 2022*. Apresentação em Slides. [S. l.]: [s. n.], 2022. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E\\_pesquisa-arbitragem.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf). Acesso em: 18 mar. 2022.

MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. In: SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de mediação: m-v*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. v. 2.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Câmaras privadas de conciliação e mediação. *TJMG*, [2025?]. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/camaras-privadas-de-conciliacao-e-mediacao.htm#>. Acesso em: 3 jan. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Estatísticas da Política de Tratamento Adequado de Conflitos*. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <https://novoportal-hml-1.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania.htm#>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Total avaliação de satisfação: 2021*. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/9A/07/CE/87/BE7BC710B8D09AC76ECB08A8/TOTAL%20AVALIACAO%20DE%20SATISFACAO%202021.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Total mediação pré-processual: 2021*. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/BE/86/8C/41/DDC9E710239D45E76ECB08A8/Total%20Mediacao%20Pre-Processual%202021.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação como política pública de fortalecimento da democracia participativa. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 131-140, jul./dez. 2012. DOI 10.5102/rbpp.v2i2.1709. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1709>. Acesso em: 15 jun. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Câmaras privadas de conciliação e mediação. *TJPR*, [2025?]. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p\\_p\\_id=101\\_INSTANCE\\_jYEM8Cph62hF&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=2&a\\_page\\_anchor=46641934](https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p_p_id=101_INSTANCE_jYEM8Cph62hF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=46641934). Acesso em: 3 jan. 2025.

PINHO, Humberto DallaBernardina de. Acesso à justiça e resolução dos conflitos na contemporaneidade. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira (org.) et al. *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. Londrina: Editora Thoth, 2021. cap. 11.

PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. Resoluções 125/2010 e 194/2014 do CNJ: políticas públicas em prol da razoável duração dos processos por meio da qualidade na prestação jurisdicional

e desenvolvimento social. *Revista Jurídica Direito & Paz*, ano 18, n. 35, p. 320-336, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/497>. Acesso em: 18 mar. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Câmaras privadas cadastradas. *TJRJ*, [2025?]. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/camara-privada-cadastrada>. Acesso em: 3 jan. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Credenciamento. *TJRS*, [2025?]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/o-tjrs/conselhos-comissoes-e-comites/nupemec/credenciamento/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

ROSA, Júlia Gabriele Lima da; LIMA, Luciana Leite; AGUIAR, Rafael Barbosa. *Políticas públicas: introdução*. Porto Alegre: Jacarta, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Conciliação e mediação. *TJSP*, [2025?]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Nucleo/CamarasPrivadas>. Acesso em: 3 jan. 2025.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018. DOI 10.17058/rdunisc.v3i56.12688. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SPEGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Mediação de conflitos e novas tecnologias. In: STURZA, Janaína Machado; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho (org.). *Políticas públicas de acesso à justiça e direitos humanos em tempos de COVID-19*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2021.

WATANABE, Kasuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça: processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.